



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º507/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 21-03-2012

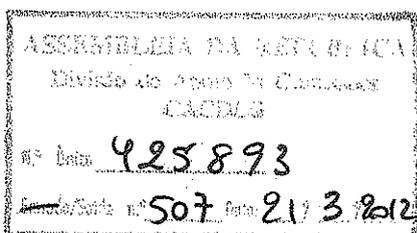
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 173/XII/1.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 173/XII/1.ª (PS) - "*Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 21 de março de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 173/XII/1ª (PS) – ALTERA O CÓDIGO CIVIL,
ESTABELECENDO UM ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 15 de Fevereiro de 2012, o **Projecto de Lei n.º 173/XII/1ª** – *“Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 16 de Fevereiro de 2012, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei em apreço pretende alterar o Código Civil, definindo um novo estatuto jurídico dos animais.

Considerando que é necessário dotar “*os animais não-humanos de um estatuto jurídico que reconheça as suas diferenças e natureza, quer face aos humanos, quer face às coisas inanimadas*”, a presente iniciativa altera o Código Civil no sentido de clarificar que “*os animais não devem ser reconduzidos integralmente ao estatuto jurídico das coisas, salvaguardando-se os casos de aplicação subsidiária por ausência de legislação especial de proteção*” (cfr. exposição de motivos).

Os proponentes recordam que “*Atualmente, no plano jurídico-civil, os animais são submetidos ao mesmo tratamento das coisas, não se prevendo qualquer especial previsão que acautele o distinto tratamento que a sua natureza de seres vivos sensíveis justificaria*”, sublinhando que ser “*cada vez maior o consenso ... em relação à necessidade de dotar os animais não-humanos de um estatuto jurídico que reconheça as suas diferenças e natureza, quer face aos humanos, quer face às coisas inanimadas*” (cfr. exposição de motivos).

Assim, tendo em conta o direito comparado, nomeadamente da Alemanha, Áustria e Suíça, bem como o “*Direito da União Europeia*”, e respondendo ao apelo lançado pelas Petições “*n.º 138/XI, que reuniu mais de 8300 assinaturas*” e “*n.º 80/XII, com mais de 12 mil signatários*” (cfr. exposição de motivos), o PS propõe as seguintes alterações ao Código Civil (cfr. artigos 1º e 2º):

- Aditamento de um novo artigo 202º-A, com a epígrafe “*Animais*”, segundo o qual os animais podem ser objecto de relações jurídicas e a protecção jurídica decorrente da sua natureza opera por via de lei especial. Prevê-se ainda que aos animais sejam aplicadas as disposições relativas às coisas apenas quando a lei especial não seja aplicável e apenas na medida em que não sejam incompatíveis com o espírito dela;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Aditamento de um novo artigo 496º-A, que define o regime de indemnização em caso de lesão ou morte de animal. Saliente-se que, em caso de lesão de que proveio a morte, o montante indemnizatório a atribuir ao proprietário do animal de companhia deve incluir o valor de afeição;
- Aditamento de um novo artigo 1305º-A, que estipula o dever de proprietário dos animais assegurar o seu bem-estar e respeitar a legislação especial relativa à detenção e à protecção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis. Estabelece também que o direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de lhe infligir maus tratos, actos cruéis, formas de treino não adequadas ou outros actos que resultem em sofrimento injustificado, abandono, nem de destruição, ressalvado o disposto em legislação especial;
- Aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 1302º, de modo a incluir os animais no objecto do direito de propriedade;
- Substituição, no artigo 1321º, do conceito de animais ferozes e maléficos pelo de animais perigosos;
- Alteração do prémio estabelecido no artigo 1323º para a restituição do animal ou da coisa perdida pelo achador (actualmente é calculado da seguinte forma: até € 4,99, 10% do valor do achado, no momento da entrega; sobre o excedente desse valor até €24,94, 5%; sobre o restante, 2,5%. O PS propõe que seja 5% do valor do achado);
- Desconsideração dos animais como coisa móvel nos artigos 1318º e 1323º;
- Exclusão da comunhão geral de bens dos animais de companhia (cfr. alteração ao artigo 1733º);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Necessidade de o divórcio por mútuo consentimento ser instruído com o acordo quanto ao destino dos animais de companhia, quando existam (cfr. alteração ao artigo 1775º);
- Regulação, na falta de acordo, do destino dos animais de companhia em caso de divórcio: são confiados a um ou ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também a acomodação e tratamento do animal (cfr. alteração ao artigo 1793º);

Na decorrência das alterações propostas, o Projecto de Lei em apreço sugere nova designação para o subtítulo II do Título II do Livro I do Código Civil – passa a denominar-se «*Das coisas e dos animais*» - e para a secção II do Capítulo II do Livro III do Código Civil – passa a denominar-se «*Da ocupação de coisas e animais*» (cfr. artigo 3º).

Por último, prevê a entrada em vigor desta lei “*no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação*” (cfr. artigo 4º).

I d) Enquadramento legal

O Código Civil considera os animais como “coisas móveis” – cfr. artigo 205º, n.º 1, 1318º e 1323º.

Não obstante, existe um conjunto de legislação de protecção dos animais, do qual se destaca os seguintes diplomas:

- Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (Protecção aos animais), alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho (Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção dos animais utilizados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

para fins experimentais e outros fins científicos), alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/96, de 16 de Outubro;

- Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro (Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos), alterado pelos Decretos-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, e 265/2007, de 24 de Julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro.

I e) Direito comparado

Em termos de Direito comparado, refira-se que, de acordo com o levantamento efectuado pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP), são vários os Países que consideram, nos respectivos Códigos Civis, que os animais não são coisas – casos da Áustria, Alemanha, França e Suíça.

I f) Antecedentes – Petição n.º 138/XI/2ª

Nesta legislatura, foi apreciada, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Petição n.º 138/XI/2ª - «*Solicitam a alteração do estatuto jurídico dos animais no Código Civil*», subscrita por 8305 cidadãos, a qual foi discutida em Plenário em 21/10/2011.

Esta petição pretendia que fosse retomada e aprovada “*Proposta apresentada em Maio de 2008 pelo Ministério da Justiça... que visa[va] atribuir aos animais um estatuto diferente do das coisas, introduzindo o conceito (há já muito devido) de animal como ser sensível*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refira-se que, a respeito da Petição n.º 138/XI/2ª, a 1ª Comissão diligenciou junto do Ministério da Justiça para que fosse prestada *“informação sobre o ponto de situação do processo legislativo relativo à alteração do estatuto jurídico dos animais, a que alude a petição”*, tendo este Ministério, em resposta de 20/09/2011, informado *“que a Direcção-Geral de Política de Justiça elaborou proposta de alteração do regime jurídico dos animais, que teve início com um amplo processo de consultas que envolveu juristas, profissionais das ciências da natureza e responsáveis pelas sociedades de protecção dos animais. O Ministério da Justiça encontra-se a analisar o diploma e brevemente tomará posição definitiva sobre a presente questão”*.

I g) Petição n.º 80/XII/1ª

Encontra-se pendente, para a apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a Petição n.º 80/XII/1ª - *«Cumprimento do artigo 13º do Tratado de Lisboa, que Portugal assinou e ratificou, e consequente e imediata alteração dos Códigos Civil e Penal, na parte respeitante aos animais, seres sencientes, e não “coisas móveis”»*¹, subscrita por 12.393 cidadãos, que pretende a alteração do Código Civil no sentido de reconhecê-los, não como coisas, mas como seres sencientes, e a alteração do Código Penal, criminalizando os maus tratos contra animais e o abandono de animais.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 173/XII/1ª (PS), a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

¹ Inicialmente foi designada como competente a Comissão da Agricultura e Mar, mas dada a afinidade desta Petição com a Petição n.º 138/XI/2ª e com o Projecto de Lei n.º 173/XII/1ª, da competência da 1ª Comissão, a mesma foi redistribuída a esta Comissão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 173/XII/1ª – “*Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais*”.
2. Esta iniciativa pretende estabelecer um novo estatuto jurídico dos animais no Código Civil.
3. Nesse sentido, propõe o aditamento de três novos artigos ao Código Civil – os artigos 202º-A, 496º-A e 1305º-A – e a alteração de sete artigos do mesmo Código (artigos 1302º, 1305º, 1318º, 1321º, 1323º, 1775º e 1793º).
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 173/XII/1ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 19 de Março de 2012

O Deputado Relator

(Hugo Lopes Soares)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projecto de Lei n.º 173/XII/1.ª (PS)

Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais

Data de admissão: 16 de Fevereiro de 2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Um conjunto de Deputados do Grupo Parlamentar do PS apresentou esta iniciativa legislativa ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa.

Por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 16 de Fevereiro de 2012, a iniciativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.

O Projecto de Lei visa estabelecer, através da alteração do Código Civil, a distinção jurídica dos animais em relação às coisas, salvaguardando a aplicação subsidiária àqueles do estatuto jurídico das coisas móveis em caso de ausência de legislação especial de protecção.

Os proponentes invocam existir um amplo consenso (filosófico, cultural e jurídico) quanto ao reconhecimento da natureza dos animais enquanto seres vivos sensíveis, que não se coaduna com a sua consideração, no plano jurídico-civil, como coisas móveis. Entendem, por isso, que um primeiro passo deverá ser adoptado, no sentido de se assegurar a necessidade de *“dotar os animais não-humanos de um estatuto jurídico que reconheça as suas diferenças e natureza, quer face aos humanos, quer face às coisas inanimadas.”*

Explicam que o ordenamento jurídico nacional considera atualmente os animais como coisas móveis, sujeitando-os, portanto, ao regime jurídico das coisas, não acompanhando as soluções normativas de outros ordenamentos europeus (que nomeia), nos quais está já estabelecida a diferente natureza jurídica dos animais e a regulação do seu estatuto em legislação especial, embora com aplicação subsidiária do regime jurídico das coisas.

Invocam ainda instrumentos jurídicos da União Europeia com relevância para a consideração da opção legislativa a tomar, designadamente no que concerne às *“exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres sencientes.”*

Recordam, por fim, como antecedentes da iniciativa *sub judice*, um anteprojecto de proposta de lei, da anterior Legislatura, que preconizava uma alteração legislativa em sentido similar ao dos

exemplos de Direito Comparado apontados (iniciativa que nunca chegou a ser formalizada junto da Assembleia da República e à qual se reportava a Petição n.º 138/XI, a cujo texto a 1.ª Comissão solicitou o acesso, no âmbito da apreciação da petição); e a Petição n.º 80/XII (pendente na Comissão de Agricultura e Mar, e entretanto redistribuída à 1.ª Comissão, a solicitação desta), através da qual se reitera o pedido de reconhecimento dos animais, na legislação civil e penal, como seres sencientes e não como coisas móveis.

Fazendo apelo ao debate em Plenário da referida Petição n.º 138/XII, os proponentes recordam o amplo consenso registado na discussão para justificarem a sua iniciativa, que visa a "*clarificação de que os animais não devem ser reconduzidos integralmente ao estatuto jurídico das coisas*", através do aditamento e da alteração de disposições do Código Civil, nos termos seguintes:

- a distinção em relação às coisas, em novo artigo autónomo, dos animais como objecto de relações jurídicas, com protecção jurídica a assegurar por via de legislação especial;
- a consagração, em artigo próprio, da responsabilidade civil por factos ilícitos em caso de lesão ou morte de animal de companhia, com fixação do montante indemnizatório devido;
- a consagração dos deveres inerentes ao direito de propriedade de animais, designadamente quanto à sua detenção e protecção (em artigo que, por lapso, contém um n.º 3, que deverá ser reenumerado, em fase de especialidade, como n.º 2, por este não existir);
- a alteração da norma sobre o objecto do direito de propriedade (artigo 1302.º), no sentido de se definirem os animais, em número autónomo, como objecto daquele direito;
- a alteração da disposição legal sobre conteúdo do direito de propriedade (artigo 1305.º), autonomizando-se, no seu elenco, os animais, a par das coisas, como objeto de direitos de uso, fruição e disposição e de suscetibilidade de ocupação (artigo 1318.º);
- a eliminação da qualificação legal de animais como ferozes e maléficos, substituindo-a pela perigosidade contra pessoa ou património, para o efeito da possibilidade da sua destruição ou ocupação (artigo 1321.º);
- a alteração da norma sobre animais ou coisas móveis perdidos, no sentido da sua distinção expressa e da redefinição do prémio correspondente ao seu achamento (artigo 1323.º);
- a inclusão expressa dos animais de companhia no elenco dos bens incomunicáveis, no regime patrimonial geral da comunhão de bens (artigo 1733.º) e no conteúdo do acordo que deve acompanhar o requerimento de divórcio por mútuo consentimento, relativo ao destino

da casa de morada de família (artigo 1775.º), bem como do elenco dos efeitos do divórcio (artigo 1793.º).

A iniciativa, que preconiza em dois artigos o aditamento e a alteração de normas do Código Civil (embora não elencando todas as alterações que este mereceu, que importará acrescentar ao corpo dos artigos 1.º e 2.º na fase de especialidade)¹ propõe ainda a alteração da denominação sistemática de passagens do Código Civil, necessária à acomodação da distinção expressa entre coisas e animais, diferindo, por fim, o início da sua vigência para o primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.

Afigura-se-nos, ainda, perante o escopo declarado para a alteração pretendida – a distinção entre coisas móveis e animais –, que, em face da redação do proposto artigo 202.º-A, esta poderia envolver também a introdução de uma precisão no artigo 205.º do Código Civil, na medida em que este contém a definição do universo de coisas móveis (hoje compreendendo os animais), por simples excepção das não compreendidas no artigo anterior (204.º - Coisas imóveis), podendo passar a conter um inciso inicial com texto similar a “*Sem prejuízo do disposto no artigo 202.º-A, são móveis (...)*”.

A alteração do estatuto jurídico dos animais no Código Civil, preconizada pela iniciativa *sub judice*, parece acompanhar um desígnio legislativo já presente em legislação especial de protecção dos animais, designadamente na Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho; no Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/96, de 16 de Outubro (protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins específicos) e no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com as alterações subsequentes (aplicação da Convenção Europeia para a protecção dos animais).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

¹ Haverá que acrescentar a este elenco as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29.6, 103/2009, de 11.9, 9/2010, de 31.5 e 23/2010, de 30.8.

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa ora submetida a apreciação, sob a forma de projeto de lei e que “*Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais*” é subscrita por catorze Deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista, tendo sido apresentada ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

O grupo parlamentar do Partido Socialista exerceu, igualmente, o seu direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Esta iniciativa legislativa é redigida sob a forma de artigos, contendo uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o objeto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa legislativa encontra-se redigida e estruturada em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre “*Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas*”, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada de *lei formulário*. Caso seja aprovado, o futuro diploma será publicado sob a forma de lei, na 1.ª série do Diário da República, entrando em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação, em conformidade com o que dispõe o artigo 4.º do seu articulado.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Portugal não reconhece aos animais, no seu texto Constitucional, quaisquer direitos, colocando-os, no Código Civil, na categoria de coisas. De resto, e apesar de legislação aprovada recentemente, o

nosso país, como refere o Professor Doutor Fernando Araújo², não se encontra na linha da frente da luta internacional pela implementação de direitos dos animais, apontando para o efeito razões culturais e sociais, entre as quais a enraizada tradição das touradas.

Contudo, a aprovação da Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro – “Proteção aos Animais”, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho (“Primeiras alterações à Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho (proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas e revoga o Decreto n.º 15355, de 14 de Abril de 1928), e à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro”), constitui-se como o primeiro grande marco na proteção do bem-estar animal, introduzindo princípios fundamentais, nomeadamente:

- O primeiro artigo da lei impõe deveres negativos (n.º 1), especialmente o dever de abster-se de infligir violência injustificada sobre animais não-humanos, depois especificados numa enumeração de proibições (n.º 3) e, em seguida, o dever de ajudar animais feridos em perigo, ou animais doentes (n.º 2);
- A lei enuncia ainda aspetos processuais e burocráticos: licenciamento do comércio de animais de companhia (artigo 2.º), licenciamento dos circos e touradas (artigo 3.º), ações relativas aos animais de rua (artigo 5.º), a esterilização de animais de estimação (artigo 6.º) e acesso de animais de estimação aos transportes públicos (artigo 7.º), remetendo o artigo 9.º para “as sanções para a violação desta lei” objeto de lei especial, uma lei que nunca se materializou³;

Apesar disso, esta lei tornou-se uma pedra angular da alavanca judicial do bem-estar animal e da defesa dos direitos dos animais. Na verdade, a legitimidade das associações zoófilas “para exigir a todas as autoridades e tribunais a adoção de medidas preventivas e urgentes que são necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes” (artigo 10.º), veio abrir um novo campo de possibilidades, principalmente o caminho para o ativismo judicial na afirmação dos direitos dos animais.

E, de facto, essa possibilidade foi amiúde aproveitada, atingindo um caso que se tornaria célebre – o problema do tiro aos pombos. Estando prevista a realização de um concurso de tiro aos pombos

² Araújo, Fernando, “The Recent Development of Portuguese Law in the Field of Animal Rights” in *Journal of Animal Law*, Vol. 1 (2001), p. 1-16, disponível [aqui](#).

³ Entre a proposta original (Projeto de lei n.º 530/VI) e o texto aprovado, houve, de resto, amplo debate sobre a matéria.

para os dias 27 e 28 de Fevereiro de 1999, foi solicitada uma providência cautelar para que tal prova não se realizasse, no sentido de evitar morte ou ferimento de animais.

No entanto, um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03 de Outubro de 2002, considerou que as mortes infligidas aos pombos no exercício de tal prática desportiva encontram justificação e necessidade, sendo por isso legais, sendo esta uma modalidade desportiva com apreciável tradição no nosso país⁴. Esta interpretação motivou a indignação de inúmeras associações de proteção dos animais e a apresentação de algumas petições à Assembleia da República, já durante as duas últimas legislaturas:

- Petição n.º 157/X - Pedido de medidas que assegurem o tratamento condigno e o fim do extermínio dos animais em canis/gatis municipais;
- Petição n.º 193/X - Pedido de alteração da lei no sentido da defesa dos animais de companhia contra a crueldade;
- Petição n.º 526/X - Pelo tratamento condigno e pelo fim do extermínio dos animais em canis/gatis municipais;
- Petição n.º 536/X - Por um Código de Proteção dos Animais moderno, eficaz, progressista e justo;
- Petição n.º 547/X - Solicitam aprovação de legislação proibindo a comercialização, manutenção e apresentação de animais em circos ou outros espetáculos circenses em território nacional;
- Petição n.º 35/XI - Pretende que seja criada legislação que preveja a redução de despesas (IVA e IRS) com animais domésticos;
- Petição n.º 91/XI - Alteração do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, que "Aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva", no sentido de tomar medidas que acabem com o fim do abate de animais saudáveis em canis/gatis municipais;
- Petição n.º 103/XI - Fim à matança de animais no Canil Municipal de Braga" - Cedência pela Câmara Municipal de Braga de um espaço próprio, gerido por um colégio associativo de

⁴ Este caso motivou a redação de um artigo do Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia "A prática de Tiro aos Pombos, a Nova Lei de Proteção dos Animais e a Constituição Portuguesa, in *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente*, n.º 13 (2000).

proteção a cães e gatos que se encarregue do acolhimento e abrigo dos animais mantidos no canil e gatil;

- Petição n.º 135/XI - Pretende que seja criada legislação adequada que proteja e defenda os animais domésticos;
- Petição n.º 138/XI - Solicitam alteração do estatuto jurídico dos animais no Código Civil;
- Petição n.º 147/XI - Pretendem que na declaração do IRS seja possível deduzir as despesas de saúde havidas com animais domésticos;
- Petição n.º 80/XII - Cumprimento do artigo 13.º do Tratado de Lisboa, que Portugal assinou e ratificou, e consequente a imediata alteração dos Códigos Civil e Penal, na parte respeitante aos animais, seres sencientes, e não coisas móveis).

Importa, agora, assinalar a principal legislação sobre a matéria, por assunto:

Proteção de Animais nos Locais de Criação

- Decreto nº 5/82 de 20 de Janeiro – “Proteção de Animais nos Locais de Criação”;
- Decreto-lei nº 72-F/2003, de 14 de Abril – “Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 1999/74/CE, do Conselho, de 19 de Julho, relativa à proteção das galinhas poedeiras, e a Diretiva n.º 2002/4/CE, do Conselho, de 30 de Janeiro, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras”;
- Decreto-lei nº 48/2001, de 2 de Outubro – “Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/629/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Diretiva n.º 97/2/CE, do Conselho, de 20 de Janeiro, e pela Decisão n.º 97/182/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção dos vitelos”;
- Decreto-lei nº 135/2003, de 28 de Junho – “Estabelece as normas mínimas de proteção dos suínos alojados para efeitos de criação e engorda, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 91/630/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de proteção de suínos, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Diretivas n.º 2001/88/CE, do Conselho, de 23 de Outubro, e 2001/93/CE, da Comissão, de 9 de Novembro”, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 48/2006, de 1 de Março

(“Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho, que estabelece as normas mínimas de proteção dos suínos alojados para efeitos de criação e engorda”);

- Decreto-lei n.º 64/2000, de 22 de Abril – “Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias”, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 155/2008, de 7 de Agosto (“Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, que transpõe a Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, que estabelece as normas mínimas comuns relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias”).

Animais Selvagens

- Decreto-lei n.º 316/89, de 22 de Setembro – “Regulamenta a aplicação da convenção da vida selvagem e dos habitats naturais na Europa”, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 196/90, de 18 de Junho (“Altera o Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de Setembro (“Regulamenta a Convenção Relativa a Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa”)”);
- Decreto-Lei n.º 204/90, de 20 de Junho – “Estabelece medidas de proteção de animais selvagens, necrófagos e predadores”;
- Portaria n.º 1226/2009, de 12 de Outubro – “Aprova as medidas de proibição ou condicionamento da detenção de espécimes vivos de determinadas espécies, relativo à aplicação da Convenção de Washington sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de Extinção”.

Transporte de Animais

- Decreto-Lei N.º 265/2007, de 24 de Julho – “Estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais em transporte e operações afins, revoga o Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro, e altera o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro”, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei N.º 158/2008, de 8 de Agosto (“Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico interno, das obrigações decorrentes do Regulamento

(CE) n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais em transporte, fixando simultaneamente as normas a aplicar ao transporte rodoviário efetuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente, assim como ao transporte entre ilhas”);

- Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho – “Cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA)”, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 316/2009, de 29 de Outubro (“Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, que criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, que estabeleceu o regime jurídico do exercício da atividade pecuária”).

Proteção de Animais

- Decreto-Lei Nº 140/99, de 24 de Abril – “Revê a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva nº 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (relativa à conservação de aves selvagens), e da Diretiva nº 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens). Revoga os Decretos-Leis nºs 75/91, de 14 de Fevereiro, 224/93, de 18 de Junho, e 226/97, de 27 de Agosto”, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Nº 49/2005, de 24 de Fevereiro (“Primeira alteração ao Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (diretiva aves) e da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (diretiva habitats)”).
- Decreto nº 13/93 de 13 de Abril – “Convenção Europeia para a proteção dos Animais de Companhia”;
- Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro – “Proteção dos Animais”, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 19/2002, de 31 de Julho [“Primeiras alterações à Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho (proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte

às reses nele lidadas e revoga o Decreto n.º 15355, de 14 de Abril de 1928), e à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (proteção aos animais)”];

- Decreto-lei n.º 28/96, de 2 de Abril – “Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/119/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativa à proteção dos animais no abate e ou occisão”;
- Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro – “Estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de Outubro, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados membros, e aprova as normas de identificação, registo, circulação e proteção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional”;
- Decreto-Lei n.º 122/2006 de 27 de Junho – “Estabelece as medidas que visam assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, e revoga o Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, a Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 25/94, de 8 de Janeiro, e a alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 244/2003, de 7 de Outubro”.

Animais para Fins Experimentais e Científicos

- Decreto-lei n.º 129/92, de 6 de Julho – “Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 86/609/CEE, do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos”, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 197/96, de 16 de Outubro (“Altera o Decreto-Lei n.º 129/92, de 6 de Julho, de modo a alargar ao Ministério da Ciência e Tecnologia as competências relativas às normas mínimas da proteção dos animais usados para fins experimentais e outros fins científicos”).

Cães

- Portaria n.º 972/98, de 16 de Novembro – “Estabelece normas relativas à utilização de canídeos pelas entidades de segurança privada”.

- Decreto-Lei Nº 74/2007, de 27 de Março – “Consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, revogando o Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril”.

Identificação e Registo de Cães e Gatos

- Portaria nº 421/2004 de 24/04 – “Aprova o Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos. Revoga a Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro”.

Caça

- Lei nº 173/99, de 21 de Dezembro – “Lei de Bases gerais da Caça”, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto (“Aprova a Lei Orgânica da Autoridade Florestal Nacional”) e n.º 2/2011, de 6 de Janeiro (“Concretiza uma medida do programa SIMPLEGIS através da alteração da forma de aprovação e do local de publicação de determinados atos, substituindo a sua publicação no Diário da República por outras formas de divulgação pública que tornem mais fácil o acesso à informação”).

Touros de morte

- Lei nº 12-B/2000, de 8 de Julho – “Proíbe como contraordenação os espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas e revoga o Decreto n.º 15355, de 14 de Abril de 1928, e a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (proteção aos animais)”, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2002 de 31 de Julho (“Primeiras alterações à Lei n.º 12-B/2000, de 8 de Julho”);

Animais perigosos

- Decreto-Lei nº 312/2003 de 17 de Dezembro – “Estabelece o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia”, com as alterações introduzidas pela Lei nº 49/2007 de 31 de Agosto (“Primeira alteração aos Decretos-Leis n.º 312/2003, de 17 de Dezembro, e 313/2003, de 17 de Dezembro, e segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que estabelecem o regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, de identificação e registo de caninos e felinos e de aplicação da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia”);

- Portaria nº 422/2004 de 24 de Abril – “Determina as raças de cães e os cruzamentos de raças potencialmente perigosos”;
- Portaria nº 585/2004 de 29 de Maio – “Define o capital mínimo e outros critérios qualitativos necessários para a celebração do contrato de seguro referido no artigo 13.º do Decreto-Lei nº 312/2003, de 17 de Dezembro, que aprovou as normas da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia”;

Também o Parlamento não passou imune às questões dos direitos dos animais – a que a questão dos touros de morte em Barrancos trouxe ainda mais atualidade, com apresentação e debate de inúmeras iniciativas. Nas últimas legislaturas foram apresentadas propostas para melhoria do estatuto jurídico dos animais, como se pode observar no seguinte quadro:

Nº e Tipo de Iniciativa	Autoria	Assunto
<u>Projeto de Resolução nº 442/X</u>	BE	Recomenda ao Governo a proibição da utilização de animais selvagens em circos (rejeitado).
<u>Projeto de Lei nº 765/X</u>	PCP	Reforça a proteção dos animais utilizados em circos (rejeitado).
<u>Projeto de Lei nº 770/X</u>	PEV	Proibição de animais em circos (rejeitado).
<u>Projeto de Lei nº 797/X</u>	BE	Proíbe a utilização de animais selvagens em circos e estabelece medidas de apoio às artes circenses (caducada).
<u>Projeto de Lei nº 830/X</u>	BE	Protege a saúde dos animais domésticos (caducada).

Finalmente, em 2008, o Gabinete de Política Legislativa do Ministério da Justiça fez consultas – incluindo aquela que foi feita à “Associação ANIMAL” – no sentido de preparar uma proposta que tinha como objetivo rever e atualizar o enquadramento dos animais no Código Civil Português, proposta essa que mereceu a aprovação da “Associação ANIMAL”, que a considerou “bastante positiva” e com a possibilidade de provocar uma “profunda mudança de conceção e proteção jurídica dos animais em Portugal, lançando, de resto, bases para que uma mudança maior e mais acentuada possa vir a registar-se no futuro”.

A “ANIMAL” disponibiliza presentemente no seu sítio Internet uma Iniciativa Legislativa de Cidadãos (“Anteprojeto de Lei de Proteção dos Animais”) com o objetivo de estabelecer as normas gerais de proteção dos animais, reconhecendo legislativamente a importância e a dignidade dos animais e a responsabilidade que o Estado tem para com estes.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

Portugal. Leis, decretos, etc. - **Regime jurídico dos animais de companhia**. Coimbra : Almedina, 2004. 208 p. ISBN 972-40-2232-3. Cota: 498/2004

Resumo: A presente publicação apresenta, de forma sistematizada, a legislação básica atinente à detenção de animais de companhia, nomeadamente a respeitante aos seus direitos e aquela que define e regulamenta os deveres que recaem sobre os seus donos, criadores e comerciantes. Contém, entre outra legislação, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, além de jurisprudência e um estudo de caso.

RAMOS, José Luís Bonifácio – *O animal: coisa ou tertium genus?* **O Direito**. Coimbra. ISSN 0873-4372. A. 141, nº V (2009), p. 1071-1104. Cota: RP-270

Resumo: O autor sublinha que a problemática da configuração e classificação do animal ganhou acrescida importância recentemente, tendo em conta a autonomização do Direito dos Animais e a controvérsia, no âmbito do Direito Civil, quanto a saber se devemos continuar a prefigurar o animal como coisa, ou se ao invés, o devemos integrar numa outra classificação ligada ao objeto de direitos, ou quiçá, ao próprio direito.

Na opinião do autor, o animal deve deixar de ser identificado como coisa e até, de um modo geral, como objeto de direitos. Recusa ainda a qualificação deste como *res nullius*.

Considera urgente rever diversos preceitos do Código Civil português, nomeadamente os artigos relativos aos modos de aquisição de coisas móveis corpóreas, os atinentes à noção de coisa em sentido jurídico e outros relativos à venda de animais. Defende ainda a revisão da Constituição em Portugal, à semelhança do que sucedeu na Alemanha, de modo a incluir no texto da Lei Fundamental uma norma que promova a coerência do imperativo protetor do animal, sob pena de inovarmos no Código Civil mas continuarmos presos a atavismos ancestrais no Direito Administrativo ou no Direito Penal.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia determina que “*Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado*

interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.”

A nível da legislação da UE há um conjunto de regras específicas sobre a proteção e o bem-estar dos animais, em domínios específicos como explorações pecuárias, transporte, utilização para fins científicos, conservação em jardins zoológicos, etc (ver Site sobre a saúde e o bem-estar animal).

Na Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de Maio de 2010, sobre a análise e avaliação do Plano de Ação Comunitário relativo ao Bem-Estar dos Animais 2006-2010⁵, é instada a Comissão, tendo em conta o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a apresentar, o mais tardar em 2014 e com base num estudo de impacto e na consulta prévia das partes interessadas, uma proposta fundamentada de legislação europeia geral em matéria de proteção animal, que, com base nos conhecimentos científicos e na experiência comprovada, contribua para uma compreensão geral do conceito de bem-estar dos animais, dos custos associados ao bem-estar dos animais e das condições básicas aplicáveis.

Em conformidade, a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015 (COM/2012/6), de 19 de Janeiro de 2012, prevê a criação de *Um quadro legislativo da UE simplificado em matéria de bem-estar dos animais*. Para este efeito, a Comissão examinará a viabilidade de introduzir um quadro legislativo da UE simplificado que estabeleça princípios de bem-estar animal para todos os animais mantidos no âmbito de uma atividade económica, incluindo, se for caso disso, os animais de companhia, prestando particular atenção à simplificação, à redução da carga administrativa e à valorização das normas de bem-estar dos animais como meio de melhorar a competitividade da indústria alimentar da UE, tendo em conta o valor acrescentado potencial dessas normas.

⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre um Plano de Ação Comunitário relativo à Proteção e ao Bem-Estar dos Animais 2006-2010 (COM/2006/13)

Acresce que, através de uma carta de notificação formal pedindo informações, em 26 de Janeiro de 2012, a Comissão Europeia convidou Portugal, a Bélgica, a Bulgária, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália, Chipre, a Letónia, a Hungria, os Países Baixos, a Polónia e a Roménia a tomarem medidas para superar as deficiências na aplicação da legislação da UE em matéria de bem-estar dos animais e, mais especificamente, a aplicar a proibição de gaiolas «não melhoradas» para galinhas poedeiras, em aplicação desde 1 de Janeiro de 2012, tal como previsto pela Diretiva 1999/74/CE.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus⁶, Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, França, Reino Unido e Suíça.

ALEMANHA

A Alemanha é, conjuntamente com a Áustria e a Suíça, um dos países europeus que já contempla os direitos dos animais na sua Constituição, ao incluir um artigo 20-A sobre proteção dos fundamentos naturais da vida e dos animais, em que determina como responsabilidade do Estado a proteção das “*natural foundations of life and animals*”.

A essa disposição junta-se uma alteração no Código civil Alemão - BGB, que reconhece, no artigo 90-A que os animais não são coisas, sendo protegidos por legislação especial. Para além desta alteração, o artigo 903.º refere explicitamente que o proprietário de um animal deve tomar todas as precauções para a sua proteção, e no artigo 251.º é determinada a obrigação de indemnização de despesas resultantes de tratamento veterinário em caso de dano. Por último, o artigo 960.º refere-se à propriedade de animais selvagens em liberdade e em zoológicos.

Também o Código do Processo Civil (Zivilprozessordnung – ZPO) determina, no seu § 765-A, que o tribunal de execução tem de dar respeito à responsabilidade do homem pelo animal nas considerações que tiver de fazer, esclarecendo no § 811-C que os animais criados na esfera doméstica não são suscetíveis de penhora.

⁶ A questão dos direitos dos animais em países europeus tem conhecido evoluções significativa, mormente pelo desenvolvimento da bioética. Uma descrição e análise dessas evoluções podem ser consultadas no estudo de André Dias Pereira, “O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica” in *Bioética ou bioéticas na evolução das sociedades*, Coimbra, 2005, p. 151-163, disponível [aqui](#).

Em termos de legislação avulsa, a primeira lei de proteção dos animais alemã remonta a 1933. Hoje em dia, vigora a Tierschutzgesetz de 1972, alterada pela última vez em 2010, cujo objeto consiste em proteger as vidas e o bem-estar dos animais, reconhecendo a responsabilidade dos seres humanos pelos animais, enquanto criaturas semelhantes (artigo 1.º). A segunda parte do artigo 1.º determina que ninguém pode infligir dor, sofrimento ou dano aos animais sem ter justificação atendível para isso. A lei regula os aspetos relativos à detenção, abate, criação e ensino, comércio e importação de animais, bem como a realização de intervenções e investigação em animais.

ÁUSTRIA

A Áustria foi pioneira ao nível do direito civil, aprovando a 1 de Março de 1988 a Lei federal sobre o estatuto jurídico do animal no direito civil, possuindo uma legislação de defesa dos direitos dos animais muito avançada, fruto de uma grande intervenção de ativistas e organização de defesa dos animais, como se pode ver pelo seu historial.

Sendo dos poucos países europeus que deixou de considerar os animais como coisas, nomeadamente no artigo 285a do *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch, ABGB* (Código Civil Austríaco), em que os animais não são considerados coisas, sendo protegidos por legislação especial, estipulando ainda, no seu artigo 1332a que "*no caso de um animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento mesmo que excedam o valor do animal, na medida em que um dono de animal, colocado na situação do lesado, também tivesse realizado essas despesas*".

O Animal Protection Act, aprovado em 2005, contém disposições relativas a proteção de animais, proibição de maus tratos, proibição de intervenções cirúrgicas não necessárias (incluindo por exemplo cortes de orelhas e cauda em cães de raça, remoção das cordas vocais, etc.), experiências em animais, obrigação de prestação de cuidados médicos, transporte de animais, animais selvagens, matadouros, e ainda introduzindo a noção de representantes legais (artigo 41.º) dos animais.

BÉLGICA

A Bélgica possui o Conselho Nacional de Protecção Animal, constituído para aplicar a Lei de 14 de Agosto de 1986 (Loi relative à la protection et au bien-être des animaux), de cujas secções saíram já

Livros brancos, manuais de procedimentos, nova legislação e acção penal contra os infratores da legislação de protecção animal.

Para além da Lei de 1986, foi ainda publicada a seguinte legislação :

- Loi relative à la santé des animaux, de 24 de Março de 1987 ;
- Loi relative à la création d'un Fonds budgétaire pour la santé et la qualité des animaux et des produits animaux, de 23 de Março de 1998 ;
- Loi modifiant les articles 556 et 559 du Code pénal en vue d'abroger l'assimilation des fous ou furieux aux animaux féroces, de 2 de Agosto de 2002 ;
- Arrêté royal relatif à la protection des animaux pendant le transport et aux conditions d'enregistrement des transporteurs et d'agrément des négociants, des points d'arrêt et des centres de rassemblement, de 27 de Junho de 2005 ;
- Loi modifiant la loi du 14 août 1986 relative à la protection et au bien-être des animaux, de 11 Maio 2007.

ESPAÑA

Em Espanha, a responsabilidade em matéria de protecção, conservação e saúde dos animais está repartida entre diversos organismos de vários Ministérios.

Embora exista legislação estatal sobre o assunto, todas as comunidades autónomas possuem diplomas sobre a protecção animal.

De entre a legislação estatal, destacam-se os seguintes diplomas:

- Ley 50/1999, de 23 de diciembre, sobre el Régimen Jurídico de la Tenencia de Animales Potencialmente Peligrosos.
- Ley 8/2003, de 24 de abril, de sanidad animal;
- Ley 32/2007, de 7 de noviembre, para el cuidado de los animales, en su explotación, transporte, experimentación y sacrificio.
- Real Decreto 727/2011, de 20 de mayo, por el que se modifica el Real Decreto 2611/1996, de 20 de diciembre, por el que se regulan los programas nacionales de erradicación de enfermedades de los animales.
- Na última atualização do Código Penal, nomeadamente no seu Capítulo IV, são elevados à categoria de delito os maus tratos infligidos a animais (artigos 332 a 337).

A proteção dos animais em algumas das comunidades autónomas encontra-se regulamentada pelos seguintes diplomas:

- *Andalucía - Ley 11/2003, de 24 de noviembre, de Protección de los Animales;*
- *Canarias - Ley 8/1991, de 30 de abril, de protección de los animales;*
- *Cantabria - Ley 3/1992, de 18 de marzo, de protección de los animales;*
- *Castilla Y León - Ley 5/1997, de 24 de abril, de protección de los animales de compañía;*
- *Comunidad de Madrid - Ley 1/2000, de 11 de febrero, de modificación de la Ley 1/1990, de 1 de febrero, de Protección de Animales Domésticos;*
- *Extremadura - Ley 5/2002, de 23 de mayo, de Protección de los Animales en la Comunidad Autónoma de Extremadura;*
- *País Vasco - Ley 6/1993, de 29 de octubre, de Protección de los Animales;*
- *Principado de Asturias - Ley 13/2002, de 23 de diciembre, de tenencia, protección y derechos de los animales;*
- *LA RIOJA. Ley 2/2000, de 31 de mayo, de modificación de la Ley 5/1995, de 22 de marzo, de Protección de los Animales*

FRANÇA

O Código civil Francês também regista uma alteração da conceção jus civilística dos animais, fazendo uma distinção clara entre animais e objetos (artigos 524º e 528º), sendo comum os tribunais franceses concederem direitos de visita a animais de companhia, em caso de divórcio.

A proteção legal relativa a animais encontra-se dispersa no Código Penal, Código Rural, Código Civil (já referenciado), Código da Saúde Pública, Código das Coletividades e Código da Estrada, a saber :

- Penas contra a crueldade em animais - Código Penal Art. 511-1, 521-1, R. 511-1 e R.653.1 ;
- Circulação de animais - Código da Estrada, Art. R.412-44;
- Controlo sanitário - Código Rural, Art. L. 223-1, Art. 232-21;
- Disposições relativas a animais perigosos - Código Rural, Art. L. 211-11 et s. et R. 211-4 et s.;

- Proteção de animais - Código Rural, Art. L214-6.

REINO UNIDO

O Reino Unido possui o *Department for Environment, Food and Rural Affairs* (Defra), responsável pela política governamental sobre animais, entre outras matérias. No seu sítio Internet é possível encontrar legislação, códigos de conduta e guias sobre o assunto.

A legislação mais recente incluiu:

- *Animal Health Act, 2002*;
- *Animal Welfare Act, 2006*;
- *Dangerous Dogs Act, 1991*;
- *The DWAA Legislative Reform Order 2010*;
- *Wildlife and Countryside Act, 1981*;
- *Wild Mammals Protection Act, 1996*;

O *Animal Welfare Act* aplica-se a todos os vertebrados, constituindo qualquer pessoa maior de 16 anos como responsável pelo seu bem-estar. O diploma prevê:

- a) A prevenção de danos, aí incluindo o sofrimento desnecessário (infligido pelo próprio ou por terceiros, sem que a pessoa tome qualquer medida), questões relacionadas com a mutilação (que a Autoridade Nacional deve regulamentar), proibição de lutas entre animais;
- b) A promoção do bem-estar, entendido como o dever de o responsável pelo animal lhe garantir um ambiente e dieta adequados, proteção da saúde e exibição de padrões normais de comportamento.

É ainda criminalizada a venda de animais a menores de 16 anos, estabelecida a forma de licenciamento e registo e determinado que as autoridades devem estabelecer códigos de conduta.

Na página do Defra, encontram-se os seguintes Códigos de conduta:

- *Code of practice for the welfare of dogs*;
- *Code of practice for the welfare of cats*;
- *Code of Practice for the Welfare of Horses, Ponies, Donkeys and their Hybrids*;
- *Code of Practice for the Welfare of Privately Kept Non-Human Primates*.

SUIÇA

A Suíça reconhece, no artigo 80º da sua Constituição, a proteção dos animais, nomeadamente:

- A guarda dos animais e a forma de os tratar;
- A experimentação animal e os danos à integridade dos animais vivos;
- A utilização dos animais;
- A importação de animais e de produtos de origem animal;
- O comércio e transporte de animais;
- O abate de animais.

A aplicação das disposições federais incumbe aos cantões, na medida em que ela não está reservada por lei à Confederação.

Para além disso, a Constituição prescreve disposições (artigo 120º) sobre o uso de material reprodutivo e genético de animais, plantas e outros organismos, respeitando a integridade dos organismos vivos e segurança das pessoas, animais e ao meio ambiente e protegendo a diversidade genética de espécies vegetais e animais.

Também neste país os animais deixaram de ser considerados coisas, por alteração do Código Civil, em 2002, nomeadamente no seu artigo 641.º que assim o refere explicitamente. De igual forma, é salvaguardado o bem-estar do animal em caso de partilha de bens patrimoniais (artigo 651.º-a), devendo o tribunal decidir de acordo com esse preceito. Por sua vez, o Código das Execuções determina, no n.º 1 do seu artigo 43.º, que os donos ou seus familiares têm direito a indemnização pelo valor adequado no caso de sofrimento ou mesmo morte do animal.

Este país tem, aliás, preceitos meramente em favor do animal, determinando no direito das sucessões, que "*sendo um animal beneficiário de uma disposição mortis causa, esta disposição considera-se como ónus de cuidar do animal*" (artigo 482 do Código Civil).

Outros países

O *College of Law da Michigan State University* disponibiliza, através do *Animal Legal and Historical Center*, sob a direção do Professor Doutor David Favre, um sítio Internet sobre *Animal Law*, que contém legislação de direitos dos animais em todo o mundo, bem como o acesso ao *Journal of Animal Law*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar versando sobre idêntica matéria, verificou-se o seguinte:

- Projeto de Resolução n.º 100/XII/ 1.ª (BE) - *Recomenda ao Governo a suspensão dos fundos do QREN para a construção do biotério central até à conclusão de um estudo sobre as necessidades de animais para fins de experimentação científica e sobre a rede nacional de biotérios* (Baixou à Comissão de Agricultura e Mar, em 6 de Outubro de 2011, tendo sido requerido o seu agendamento para Plenário, em 18 de Outubro de 2011);
- Projeto de Lei n.º 188/XII/ 1.ª (BE) - *Proíbe a exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e altera a lei da televisão, designando estes espetáculos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes* (o qual, na presente data, não foi ainda distribuído a nenhuma Comissão Parlamentar, para elaboração do respetivo parecer;
- Projeto de Lei n.º 189/XII/ 1.ª (BE) - *Impede o apoio institucional à realização de espetáculos que inflijam sofrimento físico ou psíquico ou provoquem a morte de animais.*

• Petições

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, existe a seguinte petição versando sobre idêntica matéria:

- Petição n.º 80/XII/1.^a - *Cumprimento do artigo 13.º do Tratado de Lisboa, que assinou e ratificou, e a consequente e imediata alteração dos Códigos Civil e Penal, na parte respeitante aos animais, seres sencientes, e não coisas móveis* (foi admitida em 31 de Janeiro de 2012 e baixou à Comissão de Agricultura e Mar, tendo sido redistribuída, em 27 de Fevereiro de 2012, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por solicitação desta, tendo em vista a uniformidade decisória e o facto de nela ter estado pendente a Petição n.º 138/XI).

A Petição n.º 147/XI - *Pretendem que na declaração do IRS seja possível deduzir as despesas de saúde havidas com animais domésticos* foi já apreciada pela Comissão competente – Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública -, estando a respectiva apreciação em Plenário agendada para a sessão do próximo dia 9 de Março de 2012.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Nos termos do disposto nos respectivos Estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e 15/2005, de 26 de Janeiro), e por estar em causa uma alteração do Código Civil, deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

Poderá ainda a Comissão, se assim o entender, convidar associações de defesa e proteção dos interesses dos animais a pronunciar-se por escrito sobre a presente iniciativa.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Em qualquer caso, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida emitiu, por sua iniciativa, em dezembro de 2011, um parecer sobre os aspectos éticos da experimentação animal, que entendeu remeter à Comissão para consideração no âmbito do presente processo legislativo.